



LEI Nº 1.828/2026, de 15 de abril de 2026.

**INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE CNH SOCIAL HABILITA SENADOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a ela conferido, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Senador Pompeu, o Programa de CNH Social Habilita Senador, com a finalidade de democratizar o acesso à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para cidadãos de baixa renda em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa CNH Social Habilita Senador tem por objetivo promover a inclusão social e produtiva, contemplando a formação de condutores, a capacitação básica em trânsito e o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e mensuração dos resultados sociais e de empregabilidade da política pública.

Art. 3º Serão considerados beneficiários do Programa CNH Social Habilita Senador os cidadãos residentes no Município de Senador Pompeu/CE, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que atendam aos critérios de vulnerabilidade social a serem definidos em edital de chamamento público a ser deflagrado pelo ente federativo municipal.

Parágrafo único. Considera-se, para fins de perfis prioritários do Programa CNH Social Habilita Senador:

- I – pessoas negras (pretas e pardas);
- II – pessoas com deficiência (PcD);
- III – mulheres em situação de violência atendidas pelos órgãos e serviços especializados do Município de Senador Pompeu;
- IV – pessoas cujos dependentes legais necessitem comprovadamente de tratamento terapêutico contínuo;
- V – outros perfis a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal em edital de chamamento público a ser deflagrado; e
- VI – pessoas alfabetizadas que estejam cursando ou tenha concluído os estudos no programa Educação Jovens e Adultos (EJA).

Art. 4º O Programa CNH Social Habilita Senador contemplará os seguintes serviços, oferecidos de forma gratuita aos beneficiários, sem qualquer ônus financeiro direto:

- I – a realização de curso preparatório e testes de aptidão em conhecimentos básicos de informática e trânsito, para avaliação da capacidade mínima dos beneficiários para a formação de condutores;
- II – o custeio das taxas e despesas relativas aos exames médicos e psicotécnicos;
- III – a formação teórica e prática para a obtenção da CNH nas categorias A ou B;



IV – o custeio das taxas e despesas relativas aos exames teórico e prático junto ao DETRAN-CE, com direito a 02 (dois) retestes em caso de reprovação.

Art. 5º A Secretaria do Trabalho e Assistência Social será o órgão responsável pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Programa CNH Social Habilita Senador.

Art. 6º A seleção dos beneficiários será realizada por meio de processo seletivo transparente e impessoal, a ser disciplinado e regido por Edital de Chamamento Público, a ser deflagrado publicado pelo ente federativo municipal, mediante sua Unidade Gestora Administrativa competente.

§ 1º O Edital de Chamamento Público definirá as regras, os prazos, a documentação necessária e os critérios de pontuação e desempate para a classificação dos candidatos, com base na vulnerabilidade social e nos perfis prioritários.

§ 2º A homologação dos selecionados será divulgada nos canais oficiais da Prefeitura de Senador Pompeu, incluindo as Plataformas digitais.

Art. 7º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das vagas por convocação do Programa CNH Social Habilita Senador para mães e pais atípicos, que sejam responsáveis legais por pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou outras condições congêneres que exijam cuidados permanentes, residentes no Município de Senador Pompeu/CE, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que comprovem os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se pais e mães atípicas aqueles que:

I – Sejam responsáveis por pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou por pessoa com deficiência que necessite de tratamento terapêutico contínuo, mediante laudo médico e/ou documento oficial de guarda (fisioterapia, psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, dentre outros);

§ 2º A comprovação referida no caput será feita mediante apresentação de, no mínimo:

I – laudo, relatório ou prescrição emitido por profissional de saúde ou instituição devidamente registrada no respectivo conselho profissional;

II – declaração técnica do CRAS/CREAS ou certificação/atestado da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, atestando a condição de vulnerabilidade social.

§ 3º A seleção e priorização para a cota prevista neste artigo obedecerão ao Edital de Chamamento Público, o qual deverá explicitar os critérios objetivos de pontuação, desempate e verificação de documentos específicos para a reserva.

§ 4º A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, deverá incluir no painel de monitoramento digital, o indicador específico quanto ao número de vagas destinadas e efetivamente ocupadas pela categoria “pais e mães atípicas”, bem como taxa de conclusão do processo.

§ 5º Os beneficiários desta cota deverão atender aos demais requisitos de vulnerabilidade social e residência estabelecidos pelo Programa CNH Social Habilita Senador.



§ 6º As vagas reservadas por esta cota que não forem preenchidas serão revertidas para a ampla concorrência do Programa.

Art. 8º A implantação do serviço e o desenvolvimento de ferramentas digitais que permitam a gestão, o acompanhamento e a fiscalização do Programa CNH Social Habilita Senador ficarão a cargo da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que poderá contar com o apoio de outras Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para garantir a transparência e o controle social, a Secretaria do Trabalho e Assistência Social manterá um painel de monitoramento digital, com acesso público, contendo, no mínimo, os seguintes indicadores:

- I – número de inscrições por perfil prioritário;
- II – taxa de conclusão e aprovação dos beneficiários no processo de habilitação;
- III – taxa de empregabilidade pós-programa; e
- IV – variação da renda média dos beneficiários.

Art. 10º As despesas para a execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento público municipal.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput poderá ser custeada por recursos vinculados à arrecadação de multas de trânsito, em conformidade com o art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo de outras fontes de receita do tesouro municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal – Edifício Francisco França Cambraia – Senador Pompeu/CE, 15 de abril de 2026.**

  
**MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**  
Prefeita Municipal de Senador Pompeu/CE



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita do Município de Senador Pompeu/CE, **MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI Nº 1.828/2026, de 15 de abril de 2026**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 15 de abril de 2026.

**MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**  
Prefeita Municipal de Senador Pompeu/CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SENADOR POMPEU**  
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO POVO

Poder Legislativo  
**AUTÓGRAFO DE LEI**

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 15 DE abril DE 2026.

*Márcia Lima de Oliveira Freire*  
\_\_\_\_\_  
PREFEITA MUNICIPAL

**EMENTA: INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE CNH SOCIAL HABILITA SENADOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a ela conferido, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Senador Pompeu, o Programa de CNH Social Habilita Senador, com a finalidade de democratizar o acesso à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para cidadãos de baixa renda em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa CNH Social Habilita Senador tem por objetivo promover a inclusão social e produtiva, contemplando a formação de condutores, a capacitação básica em trânsito e o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e mensuração dos resultados sociais e de empregabilidade da política pública.

*A*



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

Art. 3º Serão considerados beneficiários do Programa CNH Social Habilita Senador os cidadãos residentes no Município de Senador Pompeu/CE, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que atendam aos critérios de

vulnerabilidade social a serem definidos em edital de chamamento público a ser deflagrado pelo ente federativo municipal.

Parágrafo único. Considera-se, para fins de perfis prioritários do Programa CNH Social Habilita Senador:

I – pessoas negras (pretas e pardas);

II – pessoas com deficiência (PcD);

III – mulheres em situação de violência atendidas pelos órgãos e serviços especializados do Município de Senador Pompeu;

IV – pessoas cujos dependentes legais necessitem comprovadamente de tratamento terapêutico contínuo;

V – outros perfis a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal em edital de chamamento público a ser deflagrado; e

VI – pessoas alfabetizadas que estejam cursando ou tenha concluído os estudos no programa Educação Jovens e Adultos (EJA).

Art. 4º O Programa CNH Social Habilita Senador contemplará os seguintes serviços, oferecidos de forma gratuita aos beneficiários, sem qualquer ônus financeiro direto:



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

I – a realização de curso preparatório e testes de aptidão em conhecimentos básicos de informática e trânsito, para avaliação da capacidade mínima dos beneficiários para a formação de condutores;

II – o custeio das taxas e despesas relativas aos exames médicos e psicotécnicos;

III – a formação teórica e prática para a obtenção da CNH nas categorias A ou B;

IV – o custeio das taxas e despesas relativas aos exames teórico e prático junto ao DETRAN-CE, com direito a 02 (dois) retestes em caso de reprovação.

Art. 5º A Secretaria do Trabalho e Assistência Social será o órgão responsável pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Programa CNH Social Habilita Senador.

Art. 6º A seleção dos beneficiários será realizada por meio de processo seletivo transparente e impessoal, a ser disciplinado e regido por Edital de Chamamento Público, a ser deflagrado publicado pelo ente federativo municipal, mediante sua Unidade Gestora Administrativa competente.

§ 1º O Edital de Chamamento Público definirá as regras, os prazos, a documentação necessária e os critérios de pontuação e desempate para a classificação dos candidatos, com base na vulnerabilidade social e nos perfis prioritários.

§ 2º A homologação dos selecionados será divulgada nos canais oficiais da Prefeitura de Senador Pompeu, incluindo as Plataformas digitais.

Art. 7º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das vagas por convocação do Programa CNH Social Habilita Senador para mães e pais atípicos, que sejam responsáveis legais por pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou outras condições congêneres que exijam cuidados permanentes, residentes no Município de Senador Pompeu/CE, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que comprovem os requisitos previstos neste artigo.



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se pais e mães atípicas aqueles que:

I – Sejam responsáveis por pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou por pessoa com deficiência que necessite de tratamento terapêutico contínuo, mediante laudo médico e/ou documento oficial de guarda (fisioterapia, psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, dentre outros);

§ 2º A comprovação referida no caput será feita mediante apresentação de, no mínimo:

I – laudo, relatório ou prescrição emitido por profissional de saúde ou instituição devidamente registrada no respectivo conselho profissional;

II – declaração técnica do CRAS/CREAS ou certificação/atestado da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, atestando a condição de vulnerabilidade social.

§ 3º A seleção e priorização para a cota prevista neste artigo obedecerão ao Edital de Chamamento Público, o qual deverá explicitar os critérios objetivos de pontuação, desempate e verificação de documentos específicos para a reserva.

§ 4º A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, deverá incluir no painel de monitoramento digital, o indicador específico quanto ao número de vagas destinadas e efetivamente ocupadas pela categoria “pais e mães atípicas”, bem como taxa de conclusão do processo.

§ 5º Os beneficiários desta cota deverão atender aos demais requisitos de vulnerabilidade social e residência estabelecidos pelo Programa CNH Social Habilita Senador.



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

§ 6º As vagas reservadas por esta cota que não forem preenchidas serão revertidas para a ampla concorrência do Programa.

Art. 8º A implantação do serviço e o desenvolvimento de ferramentas digitais que permitam a gestão, o acompanhamento e a fiscalização do Programa CNH Social Habilita Senador ficarão a cargo da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que poderá contar com o apoio de outras Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para garantir a transparência e o controle social, a Secretaria do Trabalho e Assistência Social manterá um painel de monitoramento digital, com acesso público, contendo, no mínimo, os seguintes indicadores:

- I – número de inscrições por perfil prioritário;
- II – taxa de conclusão e aprovação dos beneficiários no processo de habilitação;
- III – taxa de empregabilidade pós-programa; e
- IV – variação da renda média dos beneficiários.

Art. 10º As despesas para a execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento público municipal.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput poderá ser custeada por recursos vinculados à arrecadação de multas de trânsito, em conformidade com o art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo de outras fontes de receita do tesouro municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SENADOR POMPEU**  
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO POVO

**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu-CE, em 15 de abril de 2026.

**Abidias Serafim do Ó Filho**  
**Presidente da Câmara Municipal**

